



**SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITOS FAMILIARES NO BRASIL:
MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO
ALTERNATIVAS A JUDICIALIZAÇÃO**

**CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION IN BRAZILIAN FAMILY LAW:
MEDIATION, CONCILIATION, AND FAMILY CONSTELLATION AS
ALTERNATIVES TO LITIGATION**

Carlos Américo Pereira de Oliveira Júnior¹

Resumo: Este artigo analisa a proteção jurídica da família no Brasil, com base nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que asseguram sua preservação como instituição fundamental da sociedade. O estudo examina os desafios contemporâneos enfrentados pelo Poder Judiciário na solução de conflitos familiares, com ênfase na alienação parental e nas disputas de guarda. Além disso, discute a mediação, a conciliação e o uso da constelação familiar como métodos alternativos à litigiosidade tradicional. A pesquisa, de abordagem qualitativa, propõe uma reflexão sobre o equilíbrio entre segurança jurídica e preservação dos vínculos familiares, ressaltando a importância de um tratamento humanizado nos litígios que envolvem crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alienação Parental, Conciliação, Constituição Federal, Família, Mediação.

Abstract: This article analyzes the legal protection of the family in Brazil, based on articles 226 and 227 of the Federal Constitution, which ensure its preservation as a fundamental institution of society. The study examines the contemporary challenges faced by the Judiciary in resolving family conflicts, with an emphasis on parental alienation and custody disputes. In addition, it discusses mediation, conciliation and the use of family constellations as alternative methods to traditional litigation. The research, which uses a qualitative approach, proposes a reflection on the balance between legal security and the preservation of family ties, highlighting the importance of a humane approach in disputes involving children and adolescents.

Keywords: Conciliation, Family, Federal Constitution, Parental Alienation.

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, sendo o primeiro ambiente de formação dos indivíduos, onde se desenvolvem valores. É no seio familiar que aprendemos valores, cultivamos vínculos e encontramos apoio emocional nas diversas adversidades que enfrentamos ao longo de nossas vidas. Mais do que um conceito jurídico, a família é um espaço de construção de afetos,

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF. Mestrando em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: camericojr2023@gmail.com.



identidade e cultura. Reconhecendo essa relevância, a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção da família como prioridade do Estado, assegurando direitos que garantem sua preservação e fortalecem sua função social.

Mais do que um conceito jurídico, a família é uma instituição social fundamental, cujo papel foi reconhecido e protegido pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 226 e 227, que estabelecem a obrigação do Estado de garantir sua preservação e fortalecer sua função social¹. O artigo 226 da Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. Em seu § 8º, determina que o Estado deve assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações². Já o artigo 227, por sua vez, enfatiza o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, com as mudanças sociais e econômicas das últimas décadas, novas dinâmicas e desafios surgiram, exigindo que o Direito de Família adote soluções mais ágeis e humanizadas. Conflitos familiares, muitas vezes dolorosos para ambas as partes, não podem ser tratados apenas como questões jurídicas; Precisam de soluções que respeitem os sentimentos e os laços envolvidos, sobretudo quando crianças e adolescentes, considerados um grupo vulnerável, estão no centro dessas disputas.

Este artigo parte do desejo de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode proteger a família em sua essência, buscando meios de resolver os conflitos de forma pacífica e menos desgastante. Metodologias como mediação e conciliação oferecem caminhos promissores, capazes de evitar rupturas desnecessárias e preservar os vínculos afetivos, tão importantes para a saúde emocional dos envolvidos.

Por isso, a hipótese que guia o presente artigo é valorizar métodos alternativos de resolução de conflitos tais como a Constelação Familiar e a Mediação de Conflitos que podem transformar o modo como encaramos as disputas familiares e fortalecer o papel do Direito como promotor da paz social.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.



Com uma abordagem qualitativa e fundamentada em legislações ordinárias atinentes ao Instituto da Família, o presente artigo não busca apenas analisar as leis criadas pelo legislador brasileiro para trazer mais segurança jurídica à família. Ele pretende ser uma reflexão sobre a importância de manter a família unida e coesa, mesmo diante das adversidades e dos desgastes dos litígios.

O objetivo não é apenas compreender o aparato legal existente, mas também discutir como ele pode ser aprimorado para garantir a proteção integral da família como pilar da sociedade contemporânea, ao final, o trabalho espera não só contribuir para o debate jurídico, mas também despertar um olhar mais sensível e humanizado para as questões que envolvem o núcleo familiar. Porque, ao proteger a família, estamos protegendo o alicerce da nossa sociedade, a base da sociedade, como tanto preconiza a Constituição Federal.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 FAMÍLIA COMO BASE DA SOCIEDADE.

A família é historicamente reconhecida como pilar da sociedade, desempenhando um papel fundamental na transmissão de valores, na formação da identidade de um povo, tem na Constituição Federal a sua proteção. Esse instituto que ao longo do tempo passou várias transformações e que atualmente existe um pluralismo distinto dos moldes dos nossos antepassados passou por diversas transformações, notadamente também no que diz respeito ao seu regramento jurídico no Brasil por meio da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)³ e do Código Civil de 2002(CC/02)⁴ além disso, alterações legislativas e a criação de leis ordinárias têm fortalecido a proteção da família.

A família atua como transmissora de valores, normas e cultura, promovendo a coesão social. Segundo Oliveira (2010, p. 3)⁵, ela é "responsável por garantir a sobrevivência e o bem-estar dos seus membros" e "transmite valores, normas e tradições culturais de geração

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁴ BRASIL. Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵ OLIVEIRA, C. B. E. *A relação família-escola: intersecções e desafios*. 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CM3Hj6VLtm7ZMxD33pRyhkn/>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2025.



em geração"⁶. Além disso, é na família que se aprendem respeito, tolerância e solidariedade, valores fundamentais para a convivência em sociedade.

A base emocional seria o suporte emocional em que é dada entre membros da família, afinal quem nunca precisou de um suporte emocional familiar?

O afeto é trabalhado desde a gestação materna, sendo o primeiro ambiente de afeto, proteção e desenvolvimento da personalidade sendo assim, a estabilidade familiar é fundamental para o bem-estar psicológico e emocional.

A família preserva tradições e práticas culturais, Segundo Petrucci, Borsa e Koller (2016, p. 2) a família é a "primeira agência educacional do ser humano" e "transmite ensinamentos sobre amor ao próximo, perdão e compaixão"⁷, muitas vezes em parceria com instituições como escolas e grupos religiosos.

Desta forma, podemos fomentar que a base cultural, seria nada mais que o principal veículo de transmissão de valores culturais, tradicionais que são passados de geração em geração sendo que é através dela que aprendemos sobre costumes, crenças, história e identidade cultural. Desta forma podemos destacar a importância da Família no contexto jurídico.

Sendo assim a família se torna um ponto fundamental e de suma importância na sociedade, pois ela tra uma base social, emocional e cultural, a base social seria o desempenho da família em um papel crucial na sociedade, desta feita, construindo valores, regras e normas sociais sendo sua responsabilidade a educação, transmissão cultural entre outros desta forma promovendo a coesão social.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2012, p.39)⁸ "[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade", justificando a prioridade constitucional ao seu bem-estar.

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAMÍLIA NO BRASIL.

⁶ SCIELO. A relação família-escola: intersecções e desafios. [S.I.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CM3Hj6VLtm7ZMxD33pRyhkn/>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2025.

⁷ PEPSIC. A família e a escola no desenvolvimento socioemocional na infância. *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 20, n. 2, 2016. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X201600020001. Acesso em: 2 de fevereiro de 2025.

⁸ CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil - Parte Geral*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 39.



No Brasil, conforme já tratado, a família é protegida por diversas legislações, mas a principal base normativa é composta pelos artigos 226 e 227 da Constituição Federal que estabelece a família como base da sociedade e prevê sua especial proteção pelo Estado.

Conforme se interpreta da leitura da lei, temos que o Art. 226 da CF reforça o papel central da família, trazendo em destaque o papel do Estado na proteção da Família e o status de base da sociedade, outra tratativa interessante do supracitado artigo é o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso, vale ressaltar que de acordo com o Art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."⁹; Como destaca Paulo Lobo (2011)¹⁰, a Constituição é "perpassada pela onipresença de dois princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a solidariedade", que orientam a interpretação das normas familiares

É importante destacar que essa normativa não compromete a laicidade do Estado brasileiro. O reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso ocorre nos termos da lei e exige o cumprimento de requisitos legais. Dessa forma, o Estado brasileiro não privilegia nenhuma religião, mas apenas regulamenta um instituto acessível a todos os cidadãos que desejem formalizar sua união em consonância com seus valores e crenças, vale ressaltar que a República Brasileira os seus cidadãos tem a predominância católica seguida dos evangélicos.

Segundo o Professor Dr. Conrado¹¹, "o casamento civil é a modalidade preferida por aqueles que fazem a opção pela formação de uma família matrimonial. Ainda que os amantes celebrem a cerimônia em alguma religiosidade — que, como veremos posteriormente, poderia

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 19, inciso I;

¹⁰ LÔBO, Paulo. *Famílias no Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹¹ CONRADO PAULINO DA ROSA é Advogado e parecerista especializado em Direito de Família e Sucessões. Pós-doutor em Direito - UFSC. Doutor em Serviço Social - PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com a defesa realizada na Università Degli Studi di Napoli Federico II, em Nápoles, Itália. Professor da Graduação e do Mestrado em Direito da FMP - Faculdade de direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, em Porto Alegre, onde coordena a Pós Graduação Lato Sensu presencial e EAD em Direito de Família e Sucessões. Professor convidado em Pós Graduações em diversas Instituições de São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal. Professor da Escola Superior da Magistratura do RS - AJURIS. Autor de livros sobre Direito de Família e Sucessões. Membro da Diretoria Executiva do Instituto Brasileiro de Direito de Família? IBDFAM - Seção Rio Grande do Sul. Professor do "Meu Curso", em São Paulo-SP.



ter efeitos civis — a perfectibilização do dizer popular 'de papel passado' será realizada por essa via" (CONRADO, 2016, p. 95)¹².

Desta forma podemos inferir que essa disposição garante o respeito à diversidade cultural e religiosa, permitindo que aqueles que optam por celebrar o casamento no religioso possam ao mesmo tempo regularizá-lo no âmbito civil, desde que observadas as formalidades legais. Isso reforça a proteção dos direitos dos cônjuges e da família, oferecendo uma opção para a maior parte da população brasileira, que possui religião declarada trazendo assim mais segurança jurídica para as relações familiares de boa parte da população brasileira.

O artigo 227 da Constituição Federal complementa e reforça a proteção à família no contexto jurídico brasileiro ao detalhar o papel da família na sociedade e ressaltando mais uma vez o dever do Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens, afinal, os jovens de hoje serão os patriarcas e matriarcas de amanhã e darão continuidade a sucessão política do País.

Desta forma o referenciado artigo da Constituição Federal, estabelece que é dever de todos assegurar as crianças e adolescentes uma série de direitos tais como à vida, a saúde, a educação, lazer e a convivência familiar, tudo isso visando o crescimento saudável e o desenvolvimento integral das crianças, incluído o amor e afeto paterno e materno, sentimentos familiares importantes no contexto familiar geral.

2.3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR: POTENCIAL E LIMITAÇÕES NOS VÍNCULOS AFETIVOS.

A Constelação familiar, desenvolvida por Bert Hellinger¹³, tem sido amplamente debatida devido ao seu potencial e suas limitações nos vínculos afetivos. A metodologia baseia-se na ideia de que traumas e padrões de comportamento são transmitidos entre gerações, influenciando as pessoas de maneira inconsciente. Dessa forma, busca identificar e resolver essas dinâmicas ocultas, promovendo a harmonia nos sistemas familiares. No entanto, essa abordagem também é alvo de críticas, especialmente no contexto jurídico, onde sua validade científica e questões éticas são frequentemente questionadas.

¹² ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo/Conrado Paulino da Rosa – 10. ed., rev., atual e ampl. São Paulo; JusPodivm, 2023.

¹³ Bert Hellinger (1925–2019) foi um psicoterapeuta alemão, conhecido por desenvolver a técnica da Constelação Familiar.



Marino e Macedo, em seu artigo "A Constelação Familiar é Sistêmica?" (2018)¹⁴, analisam a técnica desenvolvida por Bert Hellinger sob uma perspectiva crítica, destacando suas limitações teóricas e metodológicas. Segundo as autoras:

A Constelação Familiar não pode ser considerada uma prática sistêmica, mas sim uma técnica baseada nos princípios epistemológicos da ciência moderna" (MARINO; MACEDO, 2018, p. 1).

Elas também ressaltam que a postura do terapeuta na Constelação Familiar é frequentemente diretiva, o que pode comprometer a construção conjunta de soluções com os participantes. As autoras afirmam

"Ao considerar a Constelação Familiar no Brasil como uma prática de solução de conflitos independentemente se aplicada na saúde, na organização ou judiciário, não se levou em conta as diferenças culturais e sociais entre uma realidade europeia e a nossa cultura brasileira." (MARINO; MACEDO, 2018, p. 8).

Essa visão crítica sugere que, embora a Constelação Familiar apresente um potencial inovador, ela deve ser utilizada com cautela, especialmente em contextos jurídicos, onde questões de ética e ciência precisam ser rigorosamente observadas. O trabalho de Marino e Macedo contribui para um debate mais amplo sobre os limites e possibilidades dessa técnica no contexto contemporâneo.

Bert Hellinger foi um psicoterapeuta alemão que começou a atuar como um missionário católico na região da África do Sul por 16 anos, durante este tempo, o alemão observou as dinâmicas familiares da famosa e respeitada até os dias de hoje da etnia Zulus que são uma população tradicional que tem suas origens Sul- Africanas.

A metodologia de Hellinger baseia-se na ideia de que traumas e padrões de comportamento são transmitidos de gerações e gerações, influenciado as pessoas de maneira inconsciente. Deste modo a Constelação Familiar busca identificar e resolver essas dinâmicas ocultas promovendo a cura e a harmonia nos sistemas familiares. Bert Hellinger defende que a harmonia nas interações humanas e nos sistemas familiares depende da adesão a três leis sistêmicas essenciais. O primeiro princípio é a Lei do Pertencimento, que garante a cada indivíduo o direito de inclusão na estrutura familiar, sem exclusões. O segundo princípio é a

¹⁴ Marino, S., & Macedo, R. M. S. (2018). A Constelação Familiar é sistêmica? *Nova Perspectiva Sistêmica*, 27(62), 24-33. Recuperado de https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003



Lei da Hierarquia, que determina a precedência dos mais velhos sobre os mais jovens, preservando uma ordem natural. O terceiro princípio é a Lei do Equilíbrio, que regula a troca equitativa entre o dar e o receber nos relacionamentos. Segundo Hellinger, os conflitos frequentemente surgem de violações dessas leis fundamentais.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) foi premiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 pelo Projeto de Mediação Familiar, que utiliza a técnica de Constelação Familiar. O projeto, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Goiânia, alcançou um índice de solução de 94% dos casos atendidos, envolvendo divórcios, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. O juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do projeto, destacou que a prática não apenas reduz o número de ações judiciais, mas também minimiza a possibilidade de novas divergências, preservando os laços afetivos e reduzindo o sofrimento, especialmente de crianças e adolescentes¹⁵.

Esta metodologia tem sido utilizada como uma ferramenta inovadora para a resolução de conflitos no campo jurídico, alcançando resultados impressionantes, especialmente no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). Casos envolvendo alienação parental, disputas de guarda e conflitos de herança têm sido resolvidos de forma mais rápida e eficaz, promovendo não apenas a resolução dos conflitos, mas também a restauração dos laços emocionais entre os envolvidos. No TJGO, a abordagem da constelação tem permitido a resolução de conflitos familiares.

Conforme se depreende, a Constelação Familiar não é aplicada com sucesso apenas no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). A prática tem ganhado espaço em pelo menos 11 tribunais brasileiros, sendo utilizada como ferramenta para a resolução de conflitos familiares, disputas de guarda, pensão alimentícia e até casos de violência doméstica. No entanto, sua expansão no Judiciário tem sido acompanhada de críticas significativas, especialmente em relação à falta de embasamento científico e aos riscos éticos envolvidos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, é um dos maiores incentivadores da prática no país. Além dele, cortes de estados como Acre, Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rondônia também adotam a técnica, muitas vezes sem regulamentação específica. Em âmbito federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) também utiliza a constelação familiar em seus processos. Esses dados

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar*. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>.



foram compilados no relatório "*Constelação Familiar como Política Pública?*"¹⁶, elaborado pelo Instituto Questão de Ciência (IQC), que alerta para os riscos da prática quando aplicada sem critérios científicos ou supervisão adequada (INSTITUTO QUESTÃO DE CIÊNCIA, 2024).

Apesar dos relatos de sucesso, como no TJGO, onde a técnica foi premiada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, a aplicação da Constelação Familiar em outros tribunais tem levantado preocupações. Em casos de violência doméstica, por exemplo, há relatos de que réus são intimados a participar de sessões de constelação, e a recusa pode ser usada contra eles em sentenças judiciais. Além disso, a prática tem sido criticada por reforçar estereótipos de gênero e perpetuar a culpabilização das vítimas, especialmente em situações de abuso. Como destaca Bruno Carbinatto (2021), "não há nenhuma comprovação científica de que ela funcione"¹⁷.

O juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), é um dos principais entusiastas da técnica no Judiciário. Ele registrou a patente do termo "Direito Sistêmico" no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) em 2017, consolidando a constelação familiar como uma "vertente" do Direito, apesar da ausência de reconhecimento acadêmico ou científico. No entanto, a expansão da prática pode estar com os dias contados. Um pedido de providências encaminhado ao CNJ pela Associação Brasileira das Constelações Sistêmicas, em 2019, pode resultar na proibição da técnica, especialmente em casos de violência doméstica. O relator do processo, o ex-conselheiro Marcio Luiz Freitas, argumentou que a prática é "questionável do ponto de vista científico" e pode levar à revitimização de mulheres e crianças (TAJRA, 2024)¹⁸.

Essa discussão reforça a necessidade de um debate amplo sobre a aplicação de práticas não científicas no sistema judiciário, especialmente quando envolvem questões sensíveis como violência de gênero e direitos de menores. A falta de evidências científicas e os riscos éticos associados à técnica destacam a importância de políticas públicas baseadas em métodos comprovados e alinhados aos princípios de justiça e equidade (MARINO; MACEDO, 2018).

¹⁶ Constelação familiar como política pública?: mapeando o debate na psicologia e no direito / Elizabeth Pellegrini...[et al.]. -- São Paulo: Instituto Questão de Ciência, 2024.

¹⁷ CARBINATTO, Bruno. *Constelação Familiar: pseudociência ou ferramenta terapêutica?* Superinteressante, 2021

¹⁸ TAJRA, Alex. 11 tribunais brasileiros incentivam prática de constelação familiar para resolver conflitos. *Consultor Jurídico*, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-30/11-tribunais-incentivam-pratica-de-constelacao-familiar-para-resolver-conflitos/>.



Importante salientar que a Constelação Familiar é alvo de críticas significativas, principalmente por ser considerada uma pseudociência baseada em misticismo e estereótipos de gênero. Bruno Carbinatto (2021) destaca que "não há nenhuma comprovação científica de que ela funcione". Além disso, a prática é criticada por "reforçar estereótipos de gênero e perpetuar a culpabilização das vítimas", especialmente em casos de abuso, onde há relatos de que "vítimas foram orientadas a pedir perdão aos agressores"¹⁹

Essas abordagens levantam sérias questões éticas sobre a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário como ferramenta para a resolução de conflitos. A falta de embasamento científico e a possibilidade de reforçar dinâmicas de poder desiguais, especialmente em contextos sensíveis como violência doméstica, tornam o uso dessa técnica controverso e potencialmente prejudicial. Portanto, é fundamental que sua aplicação seja acompanhada de um rigoroso debate ético e metodológico, garantindo que não haja prejuízos aos envolvidos, principalmente em situações de vulnerabilidade.

Esse debate é essencial, pois a utilização da Constelação Familiar em processos judiciais exige atenção redobrada às questões éticas e metodológicas, considerando que seu uso indiscriminado pode reforçar estereótipos de gênero ou desconsiderar as transformações das dinâmicas familiares contemporâneas. O trabalho de Marino e Macedo contribui para uma reflexão mais ampla sobre os limites e possibilidades dessa prática, reforçando a necessidade de integrar abordagens que valorizem a diversidade e a complexidade das relações familiares.

Apesar das críticas e questionamentos em relação à sua metodologia e empirismo, a Constelação Familiar tem se mostrado uma ferramenta importante na resolução de litígios familiares, como evidenciado pelos resultados positivos no TJGO e em outros tribunais brasileiros. A técnica, quando aplicada com cautela e por profissionais qualificados, pode promover a reconciliação e a cura emocional, contribuindo para a resolução de conflitos complexos.

No entanto, é fundamental que seu uso seja acompanhado de um rigoroso debate ético e científico, considerando as limitações e os riscos associados à prática. A integração de abordagens que valorizem a diversidade e a complexidade das relações familiares é essencial para garantir que a Constelação Familiar seja utilizada de maneira responsável e eficaz. O trabalho de Marino e Macedo, assim como outras críticas, contribui para uma reflexão mais

¹⁹ CARBINATTO, Bruno. *Constelação Familiar: pseudociência ou ferramenta terapêutica?* Superinteressante, 2021.



ampla sobre os limites e possibilidades dessa prática, reforçando a necessidade de um equilíbrio entre inovação e rigor metodológico.

Em suma, a Constelação Familiar, embora questionada, tem seu lugar como uma ferramenta complementar na resolução de conflitos, desde que aplicada com discernimento e respeito às particularidades culturais e sociais de cada contexto. O sucesso do TJGO e outros tribunais na aplicação da técnica, premiado nacionalmente, demonstra seu potencial quando utilizada de forma ética e responsável diminuindo desta forma a grande demora processual, problema enfrentado desde a criação do Judiciário e a resolução de conflitos familiares com um menor desgaste familiar.

2.4 NEGOCIAÇÃO OU LITIGAÇÃO: BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES .

Primeiramente é importante traçarmos a distinção entre mediação e conciliação, na mediação o mediador facilita e intermedia o dialogo entre as partes buscando identificar interesses e necessidades, desta forma podemos inferir que o mediador não cria soluções mas cria um ambiente propício para que as partes construam uma solução fazendo com que o litígio se encerre já a conciliação.

Já o conciliador possui uma postura mais ativa, com um maior ativismo no centro do problema podendo sugerir soluções para o conflito, importante salientar que ambas as formas de resolução de conflito busca uma resolução rápida e prática para o problema apresentando e que se deve sempre buscar pautar na resolução do conflito sempre a preservação do seio familiar preservando desta forma a Família.

O Professor Daniel Ustárroz²⁰ em seu artigo Negociar ou Litigar? (Algumas Razões para Encerrar Processos por Meio de Negociação)²¹ trás um conceito interessante das diferentes formas de conflito existentes, se não vejamos *in verbis*:

"Um conflito pode ser definido de várias formas. Por exemplo, podemos afirmar que o conflito eclode quando uma pessoa, para conseguir a satisfação de um seu desejo, necessita interferir na vida de outra pessoa, que pode ter interesses distintos.

²⁰ Daniel USTÁRROZ é Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

²¹ USTÁRROZ, Daniel. Negociar ou Litigar?: Algumas razões para encerrar processos por meio de negociação. 5 p. Acesso em: 1 dez. 2024.



O Professor da FMP afirma que:

“Estará visualizado o conflito quando o sujeito percebe a necessidade de colaboração alheia para alcançar os seus próprios interesses. Enquanto sujeito pode agir de forma autônoma sem impactar os demais, não há conflito, pois este depende da exigência de atuação alheia para a condução de um tema”

Infelizmente, pessoas inseridas no contexto jurídico que muitas das vezes estamos na condição de advogados das partes envolvidas nos conflitos familiares, temos por força de nossa tradição e fruto de uma formação acadêmica pautada na atuação do Poder Judiciário, fazendo com que nem sempre visualizamos que o conflito pode ser prevenido, inclusive neste assunto, apesar de que o Direito Preventivo não é, em geral, uma matéria autônoma nos cursos tradicionais de Direito mas sim um campo de Atuação de alguns escritórios de Advocacia como o da Dra. Marina Pereira²².

O Professor Daniel mais uma vez é preciso neste sentido em seu artigo se não vejamos *in verbis*:

Contudo, os operadores jurídicos, por força de nossa tradição e de uma formação centrada na atuação do Poder Judiciário, nem sempre percebem que o conflito pode ser prevenido, gerido ou resolvido por outros meios além da propositura de ações judiciais.

Difícil não deixar de citar novamente o Professor Daniel USTARROZ no presente artigo, seu comentário acerca do tema do presente é preciso e cirúrgico, se não vejamos:

Muitos bacharéis, ao receberem o diploma, sonham com o dia em que serão contratados para promover uma ação milionária. Poucos idealizam a oportunidade de resolver o mesmo conflito de uma maneira distinta.

O artigo de Ustarroz destaca a elevada litigiosidade no Brasil, evidenciada pelas estatísticas do Poder Judiciário que é confirmada pelos dados atuais, conforme o Relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de dezembro de 2024²³, havia aproximadamente 79.986.903 processos judiciais em tramitação no país, os dados apontam que no de 2024 ingressaram cerca de 38 milhões de novos processos, contribuindo para esse volume expressivo.

²² Dra. Marina Pereira é Advogada especializada em mediação e Mestranda da FMP/RS

²³ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2025.



No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²⁴, observa-se uma carga significativa de trabalho. Em 2022, o STJ julgou 577 mil, estabelecendo um recorde de julgamentos e reduzindo o estoque processual pelo quinto ano consecutivo.

Realmente nem sempre todos os conflitos poderão ser resolvidos de forma extrajudicial, seja pela forma da conciliação ou da mediação, mas que com certeza por ser tratar de um tema altamente específico, delicado e desgastante entre as partes, a maioria dos conflito urge que seja resolvido através da conciliação para que seja preservado o seio familiar , a resolução através da conciliação , sendo desta forma, imprescindível a sua atuação e disseminação para que desta forma seja preservado o Instituto da Família.

Desta forma podemos concluir que antes da propositura da ação deveria ser precedida por uma ampla gama de análises de meios que poderiam eventualmente prevenir de forma satisfatória o conflito existente, felizmente este modelo de resolução está sendo implementando aos poucos pelos operadores do Direito como exemplo prático a Dra. Marina Pereira trazendo benefícios para a sociedade e preservando a base da sociedade: A família.

3. CONCLUSÃO

A proteção jurídica da família no Brasil, embora avançada em termos legislativos, enfrenta desafios em sua implementação. A mediação, conciliação e a constelação familiar surgem como ferramentas promissoras para a resolução de conflitos de forma menos litigiosa, preservando os vínculos afetivos e promovendo a pacificação social. Já a constelação familiar, apesar de seus resultados positivos em alguns casos, ainda carece de embasamento científico e regulamentação adequada, o que limita sua aplicação em contextos sensíveis.

Vislumbra-se com a leitura do presente artigo, a importância que a Constituição Federal exalta o instituto da família, inclusive com sua defesa e determinação de base da Sociedade vista expressamente nos Artigos 226 e 227 da Constituição, se não bastasse o legislador Brasileiro, visando trazer ainda mais segurança jurídica para os entes criou diversas legislações ordinárias tais quais o Código Civil de 2002 mais especificamente o seu Art. 1.694,

²⁴ Superior Tribunal de Justiça. Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx>. Acesso em :06 de fevereiro de 2025.



a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), a Lei 13.140/2015(Lei de Mediação), Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Desta forma buscou-se evidenciar no presente trabalho que a família tem sido a base e fundamento de uma sociedade e que o legislador Brasileiro, evoluiu bastante nas últimas décadas visando trazer segurança jurídica e preservando o mais vulneráveis nas relações familiares. Foi visto também a importância da utilização de mecanismos de mediação e conciliação para que se tenha a preservação das relações familiares evitando assim os já conhecidos desgastes trazidos após uma batalha judicial celebrado entre famílias, enfraquecendo desta forma o tão sagrado instituto.

No entanto, a análise demonstrou que, embora haja avanços no arcabouço legislativo brasileiro, a efetividade dessas medidas é prejudicada por desafios sistemáticos como o grande números de processos judiciais em trâmite e a escassez de mão de obra qualificada para compor equipes multidisciplinares, esses fatores dificultam de certa forma a execução de práticas para a identificação da alienação parental e a resolução de litígios familiares de forma eficiente e justa, beneficiando de certa forma, a parte que dispõe de maior recursos financeiros.

Também vimos críticas a alguns mecanismos de resolução de conflitos, como a constelação familiar, que é considerada uma pseudociência por muitos especialistas, apesar de ter demonstrado grande eficiência em casos específicos, como os atendidos no Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO).

Contudo, é possível defender uma tese inovadora: apesar dos desafios, verifica-se que o Brasil está se modernizando no que concerne à legislação e à utilização de meios alternativos de solução de conflitos. Mecanismos como a mediação, conciliação e até mesmo a constelação familiar têm desempenhado um papel relevante na diminuição do número de processos no já sobrecarregado sistema judiciário. Isso não apenas desafoga o Judiciário, mas também contribui para a preservação do seio familiar, garantindo soluções mais humanizadas e alinhadas às necessidades individuais dos envolvidos.

Ademais, o presente demonstrou que, embora haja avanços no arcabouço legislativo brasileiro, a efetividade dessas medidas é prejudicada por desafios sistemáticos, como o grande número de processos judiciais em trâmite e a escassez de mão de obra qualificada para compor equipes multidisciplinares. Esses fatores dificultam a execução de práticas para a identificação da alienação parental e a resolução de litígios familiares de forma eficiente e justa, favorecendo, muitas vezes, a parte que dispõe de maiores recursos financeiros.



Apesar de estarmos no caminho certo para preservar mais ainda a unidade familiar é necessário também a criação e fortalecimento de estratégias preventivas, de conciliação e mediação e também um maior aprimoramento de políticas públicas que promovam a convivência familiar e a segurança jurídica.

Sendo assim imperioso reforçar a importância de assegurar o bem-estar de todos os membros da família consequentemente tornando uma sociedade mais forte, pois a família é a base dela segundo a nossa Constituição Federal de 1988.

Assim, para fortalecer a família como base da sociedade, conforme previsto nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, é necessário investir em políticas públicas que promovam a convivência familiar, a segurança jurídica e o bem-estar de crianças e adolescentes. A busca pela efetividade das garantias constitucionais deve ser acompanhada por uma transformação cultural e institucional que priorize a dignidade e a segurança de todos os seus integrantes, reafirmando a família como o verdadeiro pilar da sociedade contemporânea.

Concluindo, a proteção jurídica da família no Brasil tem avançado normativamente, mas ainda enfrenta desafios na sua efetivação. Para superar entraves como a litigiosidade excessiva e a alienação parental, é essencial fortalecer políticas públicas voltadas à capacitação de equipes multidisciplinares, regulamentar práticas alternativas, como a constelação familiar, com base em evidências científicas, e incentivar a mediação preventiva em escolas e comunidades, evitando a judicialização desnecessária.

Mais do que um conjunto de leis, a família precisa de um compromisso coletivo que priorize a humanização do Direito, garantindo que os laços familiares sejam preservados e fortalecidos, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e harmoniosa.

REFERÊNCIAS

LIVROS E ARTIGOS CIENTÍFICOS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GOMES, Acir de Matos. *Alienação Parental e suas implicações jurídicas*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Não informado, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Alienação+parental+e+suas+implicações+jurídicas>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. *A constelação familiar é sistêmica?* Nova Perspectiva Sistêmica, São Paulo, v. 27, n. 62, p. 24-33, set./dez. 2018. Disponível em:



[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-78412018000300003&script](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-78412018000300003&script=script). Acesso em: 12 jan. 2025.

OLIVEIRA, C. B. E. *A relação família-escola: intersecções e desafios*. Estudos de Psicologia, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/CM3Hj6VLtm7ZMxD33pRyhkn/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

USTÁRROZ, Daniel. Negociar ou Litigar?: Algumas razões para encerrar processos por meio de negociação. 5 p. Disponível em: . Acesso em: 1 dez. 2024.

PEPSIC. *A família e a escola no desenvolvimento socioemocional na infância*. Psicologia Escolar e Educacional, v. 20, n. 2, 2016. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=script&pid=S1413389X2016000200001>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil - Parte Geral*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 39.

LÔBO, Paulo. Famílias no Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

COELHO, Beatriz. *Conclusão de trabalho: um guia completo de como fazer em 5 passos*.

PICINI, Ana Carolina. *O dever fundamental de proteção da família: Aspectos gerais*. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Não informado, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1467/O+dever+fundamental+de+proteção+da+família%3A+aspectos+gerais>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MARTINS, Everton. *Artigo acadêmico: importância, como escrever e formatação na ABNT*. Blog Mettzer. Florianópolis. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/artigo-academico/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BARROS, Alice Monteiro de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.



REALIZAÇÃO
UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
Mestrado e Doutorado

22
e
23
MAIO
2025
UNISC
ISSN: 2358-3010

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. *Código Civil.* Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.* Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.* Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.* Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.* Dispõe sobre medidas protetivas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, nos moldes da Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2023/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 09 jan. 2025.

DADOS ESTATÍSTICOS E OUTRAS FONTES.

CARBINATTO, Bruno. *Constelação Familiar: pseudociência ou ferramenta terapêutica?* Superinteressante, 2021. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-ferramenta-terapeutica/>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar*. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CNJ. Relatório Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024.